



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835250 - SP (2023/0226954-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RUITER RORIZ CUNHA NETO
ADVOGADO : RUITER RORIZ CUNHA NETO - SP374240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KENNEDY MARCONDES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : VINICIUS HENRIQUE DIONISIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. RECONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE
EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO.
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com base exclusivamente no reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima, sem confirmação em Juízo. A defesa requer a absolvição do paciente, sustentando a insuficiência de provas para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a condenação pode ser mantida com base exclusiva no reconhecimento extrajudicial não confirmado em Juízo e sem observância das formalidades legais; e (ii) se a ausência de outras provas judiciais torna a condenação insustentável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O entendimento consolidado do STJ e do STF é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 895.777/PR e AgRg no HC n. 864.465/SC).

4.Conforme jurisprudência recente do STJ (HC n. 598.886/SC), o reconhecimento de pessoa realizado em fase policial deve observar as formalidades do art. 226 do CPP, e sua inobservância acarreta nulidade quando não houver outras provas independentes que corroborem a autoria delitiva. No caso dos autos, o reconhecimento realizado extrajudicialmente pela

vítima não foi confirmado em juízo, sendo insuficiente para sustentar a condenação.

5.A sentença absolutória proferida pelo juiz singular, fundamentada na ausência de provas suficientes para comprovar a autoria, aplicou corretamente o princípio do in dubio pro reo, ressaltando a falta de flagrante, a negativa de autoria pelos réus e a ausência de reconhecimento em juízo.

6.O Tribunal de origem reformou a decisão absolutória com base no reconhecimento extrajudicial, sem que houvesse provas adicionais produzidas sob o crivo do contraditório em juízo, desrespeitando as garantias processuais previstas no CPP e na Constituição Federal. A ausência de outros elementos probatórios aptos a confirmar a autoria do delito impõe a absolvição do paciente por insuficiência de provas.

IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0226954-1

HC 835.250 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056913520148260606 56913520148260606

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUITER RORIZ CUNHA NETO
ADVOGADO : RUITER RORIZ CUNHA NETO - SP374240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KENNEDY MARCONDES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : VINICIUS HENRIQUE DIONISIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835250 - SP (2023/0226954-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RUITER RORIZ CUNHA NETO
ADVOGADO : RUITER RORIZ CUNHA NETO - SP374240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KENNEDY MARCONDES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : VINICIUS HENRIQUE DIONISIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. RECONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE
EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO.
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com base exclusivamente no reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima, sem confirmação em Juízo. A defesa requer a absolvição do paciente, sustentando a insuficiência de provas para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a condenação pode ser mantida com base exclusiva no reconhecimento extrajudicial não confirmado em Juízo e sem observância das formalidades legais; e (ii) se a ausência de outras provas judiciais torna a condenação insustentável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O entendimento consolidado do STJ e do STF é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 895.777/PR e AgRg no HC n. 864.465/SC).

4.Conforme jurisprudência recente do STJ (HC n. 598.886/SC), o reconhecimento de pessoa realizado em fase policial deve observar as formalidades do art. 226 do CPP, e sua inobservância acarreta nulidade quando não houver outras provas independentes que corroborem a autoria delitiva. No caso dos autos, o reconhecimento realizado extrajudicialmente pela

vítima não foi confirmado em juízo, sendo insuficiente para sustentar a condenação.

5.A sentença absolutória proferida pelo juiz singular, fundamentada na ausência de provas suficientes para comprovar a autoria, aplicou corretamente o princípio do in dubio pro reo, ressaltando a falta de flagrante, a negativa de autoria pelos réus e a ausência de reconhecimento em juízo.

6.O Tribunal de origem reformou a decisão absolutória com base no reconhecimento extrajudicial, sem que houvesse provas adicionais produzidas sob o crivo do contraditório em juízo, desrespeitando as garantias processuais previstas no CPP e na Constituição Federal. A ausência de outros elementos probatórios aptos a confirmar a autoria do delito impõe a absolvição do paciente por insuficiência de provas.

IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 131-133).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, II, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, que a condenação baseou-se, exclusivamente, no reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima, não confirmado em Juízo.

Requer, a concessão da ordem para absolver o paciente, por insuficiência de provas para a condenação.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,*

Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Da análise dos autos, observa-se que o paciente foi absolvido pelo juiz singular, por insuficiência de provas, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 77-84):

"A materialidade decorre seguintes documentos: Portaria (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fl. 12), auto de reconhecimento de pessoa positivo (fl. 15), laudo pericial exame em peças (fls. 50/52), auto de avaliação (fl. 70).

Contudo, quanto à autoria, a situação processual é diversa. Existe realmente dúvida que milita a favor dos acusados. Incide, na espécie, o princípio do in dubio pro reo.

A prima facie, tem-se que os acusados não foram presos em flagrante; o que afasta a característica da visibilidade da conduta. Ao revés, o inquérito policial foi instaurado mediante portaria.

Além disto, os réus não compareceram para prestar as respectivas versões em juízo, contudo, na fase policial (fls. 18 e 24), negaram a autoria.

A vítima também não os reconheceu em juízo.

Além disto, compulsando as folhas de antecedentes acostadas às fls. 129/131, os acusados são primários.

Assim, a negativa de autoria (fls. 18 e 24), a ausência de reconhecimento em juízo, a ausência da característica da visibilidade da conduta por ausência de prisão em flagrante; tudo isto conjugado com a ausência de passado criminoso por parte do imputados resulta em dúvida sobre a autoria do crime, o que, como regra de julgamento, culmina na absolvição.

(...)

O reconhecimento da vítima apenas na fase policial não pode subsidiar uma condenação, até porque se assim o fosse não haveria razão de ser de repetição de toda prova em juízo, assim o fazemos no sistema de justiça criminal, por observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da ritualística prescrita no CPP.

É certo que o artigo 155 do CPP permite a conjugação das provas produzidas na fase inquisitiva com as produzidas em juízo, mas no caso destes autos o que existe contra os réus é apenas o reconhecimento da vítima na fase policial, inclusive este contraposto, pelo não reconhecimento por ela própria em juízo quando lhe foram exibidos os acusados.

No mais, realmente, para dizer o mínimo, é sim questionável e reprovável a conduta de indivíduos que saem as ruas com simulacro de arma de fogo. Segundo os policiais declinaram um terceiro indivíduo teria mencionado que ele e os réu pretendiam praticar roubos. Acontece que neste momento se deu a abordagem. A cogitatio e os atos preparatórios não são puníveis.

O que se verifica é a ausência de prova plena no que tange à autoria, que implica na improcedência do pedido. "

O Tribunal de origem, dando provimento ao recurso do Ministério Público, assim fundamentou a controvérsia, condenando o paciente à reprimenda de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, por crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, ambos do Código Penal (e-STJ fls. e-STJ fls. 112-113):

"Como já adiantado na denúncia, passados um mês do roubo, a vítima foi chamada para comparecer na Delegacia de Polícia, uma vez que policiais militares haviam se deparado com três homens em atitude suspeita (portavam simulacro de arma de fogo, uma faca e uma máscara), sendo que um deles confessou que estavam no local para a prática de roubos. A vítima, então, reconheceu, na fase extrajudicial, ambos os apelados como autores do roubo que sofrera, especificando, inclusive que VINICIUS foi quem simulou portar arma de fogo (vide fls. 15).

Em Juízo, a ofendida ratificou seu depoimento prestado na fase policial. Disse que levaram o seu celular pessoal e o dinheiro que estava no caixa do ônibus. Posteriormente reconheceu os roubadores na Delegacia. Não teve dúvidas no reconhecimento realizado na polícia. Não recuperou o celular e o dinheiro. Em Juízo, passados mais de três anos dos acontecimentos, disse não ter condições de reconhecer seus algozes.

Ainda sem o reconhecimento judicial da vítima, que pode ser atribuído ao longo tempo decorrido, há mais para incriminar os apelados.

Renato Marcolongo Melo, policial militar, disse ter recebido notícia de um grupo de indivíduos praticando roubos na região. Depararam com três suspeitos, sendo localizado com um deles um simulacro, com outro uma faca e com um terceiro uma máscara (tipicamente usada para esconder a face em roubos). Um deles disse que pretendiam praticar roubos. Na Delegacia, uma vítima de um roubo anterior reconheceu dois deles como autores do roubo (referindo-se a vítima do presente caso). Essa vítima era cobradora da Radial (empresa de ônibus). Ela não reconheceu o indivíduo que estava com a máscara.

No mesmo sentido narrou seu companheiro de farda, o PM Vanderlei Rocha de Souza, o qual disse que teve contato com a vítima que exercia a função de cobradora de ônibus da empresa Radial, a qual reconheceu os acusados. Por fim, disse que reconheceu os réus em audiência como os suspeitos levados para reconhecimento à época.

Diante disso, verifica-se que o apelado foi reconhecido pela vítima na fase extrajudicial, dias depois da prática do crime, quando tudo ainda estava latente em sua memória, o que foi confirmado pela vítima em Juízo. Ainda que a vítima não tivesse condições de realizar novos reconhecimentos em virtude do longo tempo decorrido, os policiais presentes em audiência foram firmes em dizer que a vítima, de fato, reconheceu os réus na Delegacia. Vale lembrar que o reconhecimento feito pela vítima em Delegacia merece mesmo credibilidade, mesmo porque ela especificou que o acusado Vinicius era quem portava o simulacro de arma de fogo.

Diante de tantas evidências, somadas ainda ao fato de os réus terem sido surpreendidos justamente com o instrumento do crime (simulacro de arma de fogo) e outros objetos também comumente usados para a prática criminosa aqui em discussão, não há como manter a solução absolutória da r. sentença de primeiro grau."

Verifica-se que a única prova produzida em relação à autoria foi o reconhecimento extrajudicial, realizado pela vítima, na delegacia, alguns dias após o delito. Frise-se, ainda, que o objeto do crime não foi encontrado em poder do paciente, a vítima não o reconheceu em Juízo, tendo apenas afirmado que lembrava de o ter reconhecido na delegacia.

Os policiais em Juízo relataram, apenas, que lembram de ter levado os acusados para o reconhecimento e que a vítima, na ocasião, os reconheceu, sem trazer, entretanto, elementos que corroborem a autoria.

Ademais, consta que o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira completamente informal, em manifesta discordância ao quanto previsto no art. 226 do CPP, não havendo demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem o reconhecimento.

Sendo assim, forçoso declarar que: o reconhecimento do paciente não se reveste de valor probatório e a carência de provas aptas e suficientes a apontarem o paciente como um dos autores do aludido crime. Veja-se posicionamentos da Quinta Turma deste Tribunal sobre a questão:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que **"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."**

3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova a confissão extrajudicial e os reconhecimentos realizados pelas vítimas, que foram maculados pela prévia apresentação da imagem do agravado, presente no celular de um dos policiais.

4. A confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis.

5. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático probatório coeso e harmônico. Assim, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.396.640/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONFECÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. **Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu**

posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparsas, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu. Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva, tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a retificação em juízo.2. Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado.3. Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)". Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, é dever do Estado-acusador produzir as provas que sustentem a materialidade e a autoria delitivas, e no caso de ausência absoluta de provas a ilegalidade da condenação é flagrante e pode ser corrigida por meio de habeas corpus, pois se trata de uma reavaliação do conjunto probatório para a formação da livre convicção do julgador e não de revolver as provas produzidas.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, **concedo a ordem de ofício**, para, diante da insuficiência de provas, absolver o paciente, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura caso não haja outro motivo para a prisão do paciente.

É o voto.